



Sábado, 7 de Abril de 1990

I Série — N.º 18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 140.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Azo
Ao três séries	...	Kz 10.000.00
A 1.ª série	...	Kz 4.500.00
A 2.ª série	...	Kz 3.500.00
A 3.ª série	...	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 30.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 5/90:

Da Procuradoria-Geral da República. — Revoga a legislação em contrário, designadamente a Lei n.º 4/79, de 27 de Abril e o Decreto n.º 25/80, de 24 de Março.

a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das atribuições e competência

ARTIGO 1.º

A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

ARTIGO 2.º

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) exercer o controlo genérico da legalidade, de forma a que a lei seja respeitada pelos organismos do Estado e entidades económicas e sociais, em geral, utilizando o mecanismo do protesto, se necessário, nos termos do capítulo IV deste título;
- b) defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições e pugnar pelo cumprimento da lei pelos tribunais e órgãos auxiliares de justiça, nos termos das leis de processo;
- c) exercer a acção penal;
- d) representar o Estado;
- e) defender junto dos tribunais os interesses dos organismos públicos, das empresas estatais, dos menores e outros incapazes, incertos e ausentes, dos trabalhadores no capítulo das relações laborais afectas aos tribunais e outras entidades indicados na lei, bem como representá-los ou exercer o respectivo pa-

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 5/90

de 7 de Abril

A Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, que aprovou o Sistema Unificado de Justiça, introduziu substanciais inovações na organização judiciária do nosso País.

A Procuradoria-Geral da República, como órgão tradicionalmente vocacionado para a fiscalização da legalidade junto dos tribunais e órgãos auxiliares de administração da justiça, foi inevitavelmente abrangida por essas transformações.

Cumpre, pois, adaptar a estrutura, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da República àquela nova organização judiciária.

Por outro lado, a experiência acumulada durante anos de funcionamento da Procuradoria-Geral da República aconselha outras alterações, relacionadas ou não com as suas funções específicas de Ministério Público, que tornem mais amplo e profundo o trabalho a desenvolver por este órgão do Estado e mais eficaz a sua actuação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei,

- tratamento judiciário, quando necessário nos termos estabelecidos na lei;
- f) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
 - g) validar a prisão preventiva em instrução preparatória ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal ou por outras entidades competentes e prorrogá-la, nos termos da lei;
 - h) ordenar a soltura dos arguidos detidos e substituir a prisão preventiva por outras medidas estabelecidas na lei;
 - i) fiscalizar a instrução dos processos criminais, velando pelo respeito devido aos detidos e às garantias de defesa destes e pelo respeito estrito dos prazos de prisão preventiva e de duração da instrução;
 - j) instruir processos criminais, colaborar na instrução e requisitar diligências complementares de prova;
 - k) efectuar inquéritos preliminares destinados a averiguar a existência de infrações criminais, enviando-os aos órgãos de instrução e investigação criminal quando se apurem indícios suficientes para procedimento criminal;
 - l) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelas leis de processo;
 - m) fiscalizar o cumprimento das sentenças penais velando pelo respeito devido aos presos, pelo estrito cumprimento dos prazos de prisão e pelas medidas de recuperação e reintegração social dos delinquentes;
 - n) participar nas tarefas de prevenção criminal e de recuperação e reintegração social dos delinquentes, em colaboração com os demais organismos interessados;
 - o) participar nas reuniões dos órgãos judiciais;
 - p) informar o Presidente da República ou o Ministro de Estado para a Inspecção e Controlo Estatal de violações graves, frequentes ou sistemáticas da lei por parte de quaisquer organismos do Estado e do Governo e entidades económicas e sociais, propondo, se for caso disso, as medidas reputadas adequadas;
 - q) propor, em geral, ao Presidente da República a adopção de medidas legislativas ou de outra espécie para o reforço da legalidade;
 - r) prestar o assessoramento técnico-jurídico que que lhe seja cometido por lei;
 - s) contribuir para a elevação da consciência jurídica do Povo e do respeito da legalidade, promovendo e colaborando na divulgação das leis, decisões dos tribunais, textos e dados sobre a criminalidade e sua prevenção e todas as demais matérias que interessam para aqueles fins, podendo servir-se dos órgãos de comunicação social e editar as suas próprias publicações;
 - t) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam conferidas por lei.

CAPÍTULO II

Da estrutura, subordinação e organização do Ministério Público

SECÇÃO I

DA ESTRUTURA, SUBORDINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 3.º

1. A Procuradoria-Geral da República é um órgão do Estado que constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República, como Chefe de Estado, encontrando-se organizada verticalmente, sob a superior direcção do Procurador-Geral da República, com independência dos órgãos do poder local do Estado.

2. A estrutura da Procuradoria-Geral da República adapta-se, em princípio, à divisão político-administrativa do País e encontra-se escalonada a nível central, provincial e municipal.

ARTIGO 4.º

São órgãos da Procuradoria-Geral da República:

- 1.º — O Procurador-Geral da República;
- 2.º — Os Vice-Procuradores-Gerais da República;
- 3.º — Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
- 4.º — Os Chefes de Departamento, com estatuto de magistrado;
- 5.º — Os Chefes de Departamento da Procuradoria Militar das Forças Armadas, com categoria de magistrado;
- 6.º — Os Procuradores Provinciais da República;
- 7.º — Os Procuradores Militares Regionais e de Guarnição;
- 8.º — Os Procuradores da República junto dos organismos da Investigação e Instrução Criminal;
- 9.º — Os Procuradores Provinciais da República Adjuntos;
- 10.º — Os Procuradores da República Adjuntos junto dos organismos de Investigação e Instrução Criminal;
- 11.º — Os Procuradores Militares Adjuntos;
- 12.º — Os Chefes de Secção das Procuradorias Militares Regionais com estatuto de magistrado;
- 13.º — Os Procuradores Municipais da República.

ARTIGO 5.º

1. A direcção da Procuradoria-Geral da República em todo o território nacional cabe ao Procurador-Geral da República, que funciona na capital do País e é assistido pelos Vice-Procuradores-Gerais da República e coadjuvado por cinco Adjuntos do Procurador-Geral da República.

2. O Procurador-Geral da República recebe do Chefe de Estado instruções directas e de cumprimento obrigatório.

ARTIGO 6.º

1. A direcção da Procuradoria-Geral da República em cada Província cabe a um Procurador Provincial

da República, que funciona na sede da Província e é coadjuvado pelos Procuradores Provinciais da República Adjuntos.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os Procuradores Militares Regionais e de Guarda e, na Província de Luanda, os Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução criminal e respectivos Adjuntos.

ARTIGO 7.º

A direcção da Procuradoria-Geral da República em cada município cabe a um Procurador Municipal da República, que funciona na sede do município.

ARTIGO 8.º

1. A nível central, provincial e municipal, os órgãos da Procuradoria-Geral da República são apoiados por departamentos, sectores e secções, respectivamente.

2. As necessidades de serviço determinarão a quantidade e funções de sectores e secções, a nível central e secções a nível provincial.

SECÇÃO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 9.º

O Ministério Público é integrado pelos órgãos da Procuradoria-Geral da República, designadamente pelos que funcionam junto dos tribunais e junto dos organismos de investigação e instrução criminal, estabelecimentos penitenciários e demais organismos auxiliares da Justiça.

ARTIGO 10.º

Compete em especial ao Ministério Público:

- a) representar o Estado e outras pessoas singulares e colectivas, nos termos estabelecidos nas leis;
- b) velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a lei;
- c) interpor recurso quando tal lhe for imposto por lei, pelo seu superior hierárquico e das decisões que considere injustas ou que contrariem a lei;
- d) fiscalizar a legalidade na fase de investigação e instrução criminal;
- e) exercer a acção penal;
- f) intervir nos processos de falência e de insolvença e em todos os que envolvam interesse público;
- g) fiscalizar a legalidade dos actos processuais;
- h) fiscalizar a legalidade no cumprimento das penas;
- i) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei;

SUBSECÇÃO II

Intervenção principal e intervenção acessória

ARTIGO 11.º

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) quando represente o Estado, organismos públicos ou empresas estatais;
- b) quando represente incertos ou menores e outros incapazes e ausentes em parte incerta em nome dos quais não haja sido deduzida oposição;
- c) quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores em questões laborais afectas aos tribunais;
- d) nos inventários obrigatórios;
- e) nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso de representação de menores e outros incapazes e de ausentes em parte incerta, cessa a intervenção principal do Ministério Público logo que aqueles ou seus representantes intervenham no processo ou constituam mandatário judicial, nos termos das leis de processo, bem como cessa aquela sua intervenção quando os organismos públicos, as empresas estatais e os trabalhadores constituem mandatário judicial.

ARTIGO 12.º

1. O Ministério Público tem intervenção acessória nos processos:

- a) quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo anterior, cejam interessados na causa o Estado, organismos públicos, empresas estatais, menores e outros incapazes e ausentes em parte incerta, bem como trabalhadores em questões laborais afectas aos tribunais;
- b) nos demais casos previstos na lei.

2. Quando o Ministério Público intervier acessoriamente, zelará os interesses que lhe são confiados e fiscalizará a actuação dos representantes das pessoas ou entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, bem como nos casos da alínea b) do número anterior, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

SUBSECÇÃO III

Representação nos Tribunais

ARTIGO 13.º

1. No Plenário do Tribunal Popular Supremo a Procuradoria-Geral da República é representada pelo Procurador-Geral da República salvo nos casos previstos no artigo 19.º.

2. Nas Câmaras do Tribunal Popular Supremo, a Procuradoria-Geral da República é representada da seguinte forma:

- a) na Câmara do Civil e Administrativo pelo Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade;

- b) na Câmara dos Crimes Comuns pelo Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal;
- c) na Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado pelo Adjunto do Procurador-Geral da República para os organismos de Investigação e Instrução Criminal;
- d) na Câmara Militar pelo Procurador Militar das Forças Armadas coadjuvado pelo Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar, conforme aquele o determinar.

3. O Procurador-Geral da República pode substituir-se e, quando o entenda conveniente, a qualquer dos magistrados indicados no número anterior.

ARTIGO 14.*

1. No Tribunal Popular Provincial a Procuradoria-Geral da República é representada pelo Procurador Provincial da República respectivo.

2. Quando o Tribunal Popular Provincial se encontrar dividido em salas ou secções, a Procuradoria-Geral da República é representada em cada sala ou secção pelos Procuradores Provinciais da República Adjuntos

3. No caso do número anterior e por conveniência de serviço, o Procurador Provincial da República poderá acumular as suas funções próprias com as de Adjunto, bem como, fora da Província de Luanda, pode o Procurador Provincial da República acumular as suas funções com as de Adjunto junto dos organismos de investigação e instrução criminal.

4. Mesmo que o Tribunal não se encontre dividido em salas ou secções, pode o Procurador Provincial ser coadjuvado por um Adjunto, se a acumulação de serviço o exigir, bem como poderá haver um Adjunto de cada sala ou secção

ARTIGO 15.*

1. No Tribunal Popular Municipal a Procuradoria-Geral da República é representada pelo Procurador Municipal da República.

2. Precedendo autorização do Procurador-Geral da República e se o exigir a conveniência de serviço, os Procuradores Provinciais da República podem designar um dos seus Adjuntos para substituir um Procurador Municipal da República da Província respectiva, a título provisório ou permanente.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 16.*

O Procurador-Geral da República é livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República, que lhe dá posse e perante quem presta compromisso de honra.

ARTIGO 17.*

1. Cabe ao Procurador-Geral da República a representação, direcção, coordenação e controlo da Procuradoria-Geral da República em todo o território nacional.

2. O Procurador-Geral da República é o mais alto magistrado do Ministério Público.

3. Compete em especial ao Procurador-Geral da República:

- a) fiscalizar e controlar a legalidade socialista em todo o País, usando, se necessário o mecanismo do protesto, nos termos do capítulo IV deste título;
- b) Pugnar directamente ou através dos órgãos dependentes pelo cumprimento da lei pelos tribunais do País;
- c) exercer a acção penal nos processos respeitantes à pessoa cujo julgamento compete com 1.ª instância às Câmaras do Tribunal Popular Supremo ou ordenar aos órgãos competentes o exercício da acção penal, quanto a outras pessoas;
- d) representar ou defender os interesses do Estado, dos organismos públicos, das empresas estatais, menores e outros incapazes, incertos e ausentes em parte incerta, dos trabalhadores e outras entidades indicadas na lei, nos processos que corram seus termos no Tribunal Popular Supremo e dar instruções aos órgãos dependentes quanto aos processos que corram seus termos nos tribunais inferiores;
- e) assistir obrigatoriamente, às sessões do Plenário do Tribunal Popular Supremo, podendo fazer-se substituir nos casos previstos no artigo 19.º desta lei,
- f) requerer ao Presidente do Tribunal Popular Supremo que sejam tomadas as medidas necessárias para que se efectue o julgamento de réus detidos preventivamente sem terem sido julgados, há mais de seis meses nos processos respeitantes a crimes puníveis com pena correccional e há mais de um ano nos processos respeitantes a crimes punidos com pena maior,
- g) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
- h) validar directamente ou através dos órgãos dependentes a prisão preventiva em instrução preparatória ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal ou outras entidades competentes, prorrogar os prazos de prisão, ordenar a soltura de arguidos detidos ou substituir a prisão por outras medidas estabelecidas na lei;
- i) fiscalizar directamente ou através dos órgãos dependentes a instrução dos processos criminais, velando pelo respeito devido aos

detidos e às garantias de defesa destes e pelo respeito estrito dos prazos de prisão preventiva e de duração da instrução;

- j) fiscalizar directamente ou através dos órgãos dependentes o cumprimento das sentenças penais, velando pelo respeito devido aos presos, pelo estrito cumprimento dos prazos de prisão e pelas medidas de recuperação e reintegração social dos delinquentes;
- k) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelas leis de processo;
- l) participar directamente ou através dos órgãos dependentes nas tarefas de prevenção criminal e de recuperação e reintegração social dos delinquentes, em colaboração com os demais organismos interessados;
- m) informar o Presidente da República ou o Ministro de Estado para Inspeção e Controlo Estatal das violações graves frequentes ou sistemáticas da lei por parte de quaisquer organismos do Estado ou do Governo e entidades económicas e sociais propondo, se for caso disso, as medidas reputadas adequadas;
- n) suscitar junto da Assembleia do Povo questões de constitucionalidade das leis e demais diplomas legais e propor ao Presidente da República, ao Conselho de Ministros e aos membros do Governo a revogação de diplomas legislativos contrários aos diplomas hierarquicamente superiores;
- o) prestar ou mandar prestar o assessoramento técnico-jurídico que seja cometido por lei à Procuradoria-Geral da República;
- p) contribuir directamente ou através dos órgãos dependentes para a elevação da consciência jurídica do povo e do respeito pela legalidade;
- q) dirigir as publicações da Procuradoria-Geral da República;
- r) decidir as dúvidas suscitadas na interpretação da presente lei, aprovar, mediante resolução, regulamentos administrativos dos serviços, após parecer conforme do Ministro das Finanças no caso de dotação orçamental e propor à aprovação do Presidente da República quaisquer outros regulamentos que se mostrem necessários;
- s) expedir as instruções, ordens de serviço, despachos e demais ordenamentos necessários ao bom funcionamento da Procuradoria-Geral da República em todo o território nacional;
- t) exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

4. O Procurador-Geral da República participa pessoalmente, sem direito a voto, nas sessões da Assembleia do Povo, nas reuniões da Comissão Permanente da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.^o

O Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Pro-

curador-Geral da República que designar ou, na falta de designação, pelo Vice-Procurador que não exerce as funções de Procurador Militar das Forças Armadas.

SECÇÃO II DOS VICE-PROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

ARTIGO 19.^o

Os Vice-Procuradores-Gerais da República são nomeados e exonerados pelo Presidente da República que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de hora.

ARTIGO 20.^o

1. Compete aos Vice-Procuradores-Gerais da República:

- a) assistir ao Procurador-Geral da República na direção da Procuradoria-Geral da República;
- b) substituir o Procurador-Geral da República nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer os actos da competência do Procurador-Geral da República que por este lhes forem delegados, a título permanente ou temporário;
- d) exercer a acção penal enquanto órgãos do Ministério Público em efectivo exercício junto das Câmaras do Tribunal Popular Supremo;
- e) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
- f) ordenar inquéritos destinados a averiguar a existência de infracções criminais, disso dando imediato conhecimento ao Procurador-Geral da República;
- g) fiscalizar a legalidade socialista, exercendo o direito de protesto, nos termos do capítulo IV deste título, mas disso dando conhecimento imediato ao Procurador-Geral da República;
- h) dirigir e controlar serviços específicos da Procuradoria-Geral da República e, em geral, praticar quaisquer actos que lhes sejam determinados pelo Procurador-Geral da República.

2. O Vice-Procurador-Geral da República, Procurador Militar das Forças Armadas dirige a Procuradoria Militar, é o Ministério Público junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo e tem a competência específica consignada no artigo 107.^o desta lei.

ARTIGO 21.^o

1. O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Adjunto do Procurador-Geral da República que este designar e, na falta de designação, pelo Adjunto mais antigo na categoria.

2. O Vice-Procurador-Geral da República, Procurador Militar das Forças Armadas é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas.

SEÇÃO III**DOS ADJUNTOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****SUBSECÇÃO I****Nomeação****ARTIGO 22.º**

1. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados e exonerados sob proposta deste pelo Presidente da República que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

2. O Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas e o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar são nomeados e exonerados pelo Presidente da República que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

SUBSECÇÃO II**Do Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade****ARTIGO 23.º**

1. O Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade é o magistrado da Procuradoria-Geral da República que coordena o Departamento para a Fiscalização Générica da Legalidade e o Departamento da Divulgação das Leis e Propaganda Jurídica.

2. O Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade é o Ministério Público junto da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 24.º

Compete, em especial, ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- b) representar ou defender os interesses do Estado, organismos públicos e empresas estatais, menores e outros incapazes, incertos e ausentes em parte incerta e outras entidades indicadas na lei, nos processos que corram seus termos na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Supremo;
- c) intervir directamente, na qualidade de Ministério Público por determinação do Procurador-Geral da República, em quaisquer processos, mesmo nos tribunais inferiores, designadamente na audiência de julgamento, sempre que o interesse do processo o justifique;
- d) velar pela independência dos tribunais, pela legalidade das decisões destes e pela sua execução;
- e) preparar os protestos a apresentar pelo Procurador-Geral da República nos termos do capítulo IV, deste Título e examinar e dar o seu parecer sobre os que subam dos órgãos inferiores;
- f) orientar metodologicamente os órgãos provinciais e municipais da Procuradoria-Geral da República sobre a fiscalização

genérica da legalidade e sobre a fiscalização e actividade do Ministério Público nos processos cíveis e administrativos e de família;

- g) prestar quaisquer pareceres que lhe sejam solicitados pelo Procurador-Geral da República;
- h) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- i) efectuar, sob determinação do Procurador-Geral da República, inquéritos destinados a averiguar a existência de infracções criminais, cabendo-lhe os poderes das autoridades de instrução criminal;
- j) exercer as demais funções e praticar os demais actos que a lei lhe conferir ou o Procurador-Geral da República determinar.

ARTIGO 25.º

Em caso de vacatura, ausência ou impedimento, o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade é substituído pelo chefe do Departamento para a Fiscalização Générica da Legalidade ou por outro magistrado que o Procurador-Geral da República designar.

SUBSECÇÃO III**Do Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal****ARTIGO 26.º**

1. O Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal é nomeado e exonerado, sob proposta do Procurador-Geral da República, pelo Presidente da República, que lhe dá posse e perante quem presta compromisso de honra.

2. O Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal é o Ministério Público junto da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 27.º

Compete, em especial, ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- b) exercer a acção penal;
- c) intervir directamente, na qualidade de Ministério Público e por determinação do Procurador-Geral da República, em quaisquer processos mesmo dos tribunais inferiores, designadamente na audiência de julgamento, sempre que o interesse do processo o justifique;
- d) velar pela independência dos tribunais, pela legalidade das decisões destes e pela sua execução;
- e) orientar metodologicamente os órgãos provinciais e municipais da Procuradoria-Geral da República sobre a actividade do Ministério Público nos tribunais criminais e sobre a fiscalização da legalidade nos processos afectos àqueles tribunais,

- j) fiscalizar o cumprimento das sentenças penais velando pelo respeito devido aos presos, pelo estrito cumprimento dos prazos de prisão e pelas medidas de recuperação e reintegração social dos delinquentes e orientar metodologicamente os órgãos provinciais e municipais da Procuradoria-Geral da República naquela fiscalização;
- k) preparar a decisão do Procurador-Geral da República sobre reclamações apresentadas contra actos praticados pelos Procuradores, seus Adjuntos ou substitutos nos processos depois da sua distribuição;
- l) prestar quaisquer pareceres que lhe sejam solicitados pelo Procurador-Geral da República;
- m) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- n) efectuar, por determinação do Procurador-Geral da República, inquéritos destinados a averiguar a existência de infrações criminais, cabendo-lhe os poderes das autoridades de instrução criminal;
- o) exercer e dirigir as actividades pertinentes à forma e superação profissional e político-ideológica dos quadros e demais pessoal da Procuradoria-Geral da República;
- p) exercer as demais funções e praticar os demais actos que a lei conferir ou o Procurador-Geral da República determinar.

ARTIGO 28.*

Em caso de vacatura, ausência ou impedimento, o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal é substituído pelo Chefe do Departamento de Fiscalização Judicial Criminal ou por outro magistrado que o Procurador-Geral da República designar.

SUBSEÇÃO IV

Do Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal

ARTIGO 29.*

1. O Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal é o magistrado da Procuradoria-Geral da República, que superintende o Departamento de Fiscalização da Investigação e Instrução Criminal.

2. O Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal é o Ministério Público junto da Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 30.*

Compete, em especial, ao Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- b) exercer a acção penal;
- c) intervir directamente, na qualidade de Ministério Público e por determinação do Procurador-Geral da República, em quaisquer

processos, na fase instrutória ou na fase judicial, mesmo nos tribunais inferiores, sempre que o interesse do processo assim o justifique;

- d) velar pela independência dos tribunais, pela legalidade das decisões destes e pela sua execução;
- e) velar pela legalidade da prisão preventiva em instrução preparatória ordenada pelos organismos de investigação e instrução criminal ou outras autoridades competentes, orientando metodologicamente sobre tal tipo de fiscalização, os Procuradores Provinciais da República e seus Adjuntos e, na Província de Luanda, os Procuradores da República e seus Adjuntos junto daqueles organismos;
- f) ordenar o arquivamento dos autos ou que estes fiquem a aguardar a produção de melhor prova nos processos que corram seus termos nos organismos de investigação e instrução criminal na Província de Luanda, sob proposta dos Procuradores da República e Adjuntos junto daqueles organismos;
- g) preparar a decisão do Procurador-Geral da República sobre as reclamações apresentadas contra actos praticados pelos Procuradores e seus Adjuntos nos processos em fase de instrução preparatória;
- h) prestar quaisquer pareceres que lhe sejam solicitados pelo Procurador-Geral da República;
- i) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- j) efectuar, sob determinação do Procurador-Geral da República, inquéritos destinados a averiguar a existência de infrações criminais, cabendo-lhe os poderes das autoridades de instrução criminal;
- k) exercer as demais funções e praticar os demais actos que a lei lhe conferir ou que o Procurador-Geral da República determinar.

ARTIGO 31.*

Em caso de vacatura, ausência ou impedimento, o Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal é substituído pelo Chefe do Departamento de Fiscalização da Investigação e Instrução Criminal ou outro magistrado que o Procurador-Geral da República designar.

SUBSEÇÃO V

Do Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar

ARTIGO 32.*

1. O Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar é o magistrado que em regra substitui o Procurador Militar das Forças Armadas junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo.

2. O Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar é o magistrado Militar que superintende no Departamento de Fiscalização Judicial da Procuradoria Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 33º

Compete, em especial, ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar

- a) substituir o Procurador Militar das Forças Armadas junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo;
- b) exercer a acção penal quanto aos processos da competência normal da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo e orientar esse trabalho a nível das Procuradorias Militares das Regiões e de Guarnição;
- c) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- d) tomar as medidas necessárias, previstas na lei, para eliminar quaisquer violações à legalidade, no decurso do julgamento, sejam quais forem os seus agentes;
- e) recorrer das decisões judiciais com as quais se não conforme, por imperativo legal ou por dever hierárquico;
- f) proceder ao estudo dos erros judiciais mais frequentes e contribuir para a sua eliminação;
- g) analisar as causas das deficiências na instrução preparatória dos processos penais, reveladas durante as audiências de julgamento e apresentar propostas para a sua eliminação;
- h) prestar ajuda metodológica às actividades de fiscalização judicial às Procuradorias subordinadas;
- i) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe forem ordenados superiormente.

ARTIGO 34º

Em caso de vacatura, ausência ou impedimento, o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Câmara Militar é substituído pelo Chefe de Departamento para a Fiscalização Judicial da Procuradoria Militar das Forças Armadas ou por outro magistrado que o Procurador Militar das Forças Armadas designar

SUBSEÇÃO VI**Do Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas****ARTIGO 35º**

1 O Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas é o magistrado que directamente coadjuva e normalmente substitui o Vice-Procurador-Geral da República Procurador Militar das Forças Armadas

2 A competência específica do Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas é a que se encontra estabelecida no artigo 109º desta lei

SECÇÃO IV**DOS PROCURADORES PROVINCIAIS DA REPÚBLICA E ADJUNTOS****SUBSEÇÃO I****Nomeações****ARTIGO 36º**

Os Procuradores Provinciais da República, os Procuradores Provinciais da República Adjuntos e os Procuradores da República e Adjuntos junto dos organismos de investigação e instrução processual são

nomeados e exonerados pelo Procurador-Geral da República que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

SUBSEÇÃO II**Do Procuradores Provinciais da República****ARTIGO 37º**

1 Cabe aos Procuradores Provinciais da República a representação, direcção, coordenação e controlo da Procuradoria-Geral da República nas Províncias

2 O Procurador Provincial da República é o Ministério Público junto do Tribunal Popular Provincial da respectiva Província

ARTIGO 38º

1 Compete, em especial, ao Procurador Provincial da República na Província respectiva

- a) fiscalizar e controlar a legalidade socialista, usando, se necessário, o mecanismo do protesto, nos termos do capítulo IV deste título;
- b) pugnar directamente, ou através dos órgãos dependentes, pelo cumprimento da lei pelo Tribunal Popular Provincial e salas ou secções em que esteja dividido e pelos Tribunais Populares Municipais da Província respectiva;
- c) exercer ou ordenar aos órgãos dependentes o exercício da acção penal;
- d) representar ou defender junto dos Tribunais os interesses do Estado, organismos públicos e empresas estatais, menores e outros inca pazes, incertos, ausentes em parte incerta, trabalhadores e outras entidades indicadas na lei, nos processos que corram seus termos no Tribunal Popular Provincial e dar instruções aos órgãos dependentes quanto aos processos que corram seus termos nas salas ou secções em que aquele tribunal esteja dividido e nos tribunais populares municipais da província respectiva;
- e) assistir obrigatoriamente, às reuniões, do Tribunal Popular Provincial, salvo nos casos do n.º 1 do artigo 39º;
- f) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
- g) validar a prisão preventiva em instrução preparatória ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal e outras entidades competentes e proírrogá-la, nos termos da lei;
- h) ordenar a soltura dos arguidos detidos e substituir a prisão preventiva por outras medidas estabelecidas na lei;
- i) fiscalizar directamente ou através de Procuradores Provinciais da República Adjuntos a instrução dos processos criminais, valendo pelo respeito devido aos detidos e às garantias de defesa destes e pelo respeito e trato dos prazos da prisão preventiva e de duração da instrução;
- j) requisitar aos organismos de investigação e instrução criminal diligências complementares de prova assinando prazo razoável para o efeito, ou efectuá-las ele próprio,

- k) admitir provisoriamente a constituição de assistentes nos processos em instância preparatória, com validação posterior pelo juiz da causa;
- l) efectuar, precedendo autorização do Procurador-Geral da República, inquéritos preliminares destinados a averiguar a existência de infracções criminais, com os poderes das autoridades de investigação e instrução criminal;
- m) decidir conflitos de competência entre Procuradores Provinciais da República Adjuntos, entre estes e Procuradores Municipais da República e entre estes na mesma Província;
- n) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelas leis de processo;
- o) decidir as reclamações contra os actos dos órgãos subordinados;
- p) fiscalizar directamente ou através dos órgãos dependentes o cumprimento das sentenças penais, velando pelo respeito devido aos presos, pelo estrito cumprimento dos prazos de prisão e pelas medidas de recuperação e reintegração social dos delinquentes;
- q) participar directamente ou através dos órgãos dependentes nas tarefas de prevenção criminal e de recuperação e reintegração social dos delinquentes, em colaboração com os demais organismos interessados;
- r) informar o Procurador-Geral da República, através dos Adjuntos deste, de acordo com as competências respectivas, das violações graves frequentes ou sistemáticas à lei por parte dos órgãos do poder local e outras entidades, pelas autoridades judiciais e pelos órgãos de investigação e instrução criminal e outros organismos policiais da respectiva Província;
- s) prestar o assessoramento técnico-jurídico que seja cometido por lei à Procuradoria-Geral da República e efectuar o que seja determinado pelo Procurador-Geral da República;
- t) contribuir directamente ou através dos órgãos dependentes para a elevação da consciência jurídica do povo e do respeito pela legalidade;
- u) expedir as instruções, ordens de serviço, despachos e demais ordenamentos necessários ao bom funcionamento da Procuradoria-Geral da República na Província;
- v) exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e praticar quaisquer actos determinados pelo Procurador-Geral da República.

2 O Procurador Provincial da República participe pessoalmente sem direito a voto, nas sessões da Assembleia Popular Provincial e nas reuniões do Comissariado Provincial

ARTIGO 39*

1. O Procurador Provincial da República é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Adjuntos que indicar ou, na falta de designação, pelo Adjunto mais antigo na categoria.

2. Não existindo qualquer Adjunto, o Procurador Provincial da República é substituído por um cidadão idóneo de acordo com uma lista anual de substitutos aprovada pelo Procurador-Geral da República.

3 O Procurador-Geral da República pode designar qualquer magistrado da Procuradoria-Geral da República ausente ou impedido ou enquanto o lugar não estiver provido.

4 Os substitutos dos Procuradores Provinciais da República gozam, enquanto exercem funções, do estatuto de magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 40*

Ao Procurador Provincial da República da Província de Luanda, compete para além das funções já referidas, assessorar técnico-juridicamente o Procurador-Geral da República e assistir às reuniões do Conselho de Direcção.

SUBSECÇÃO III

Dos Procuradores Provinciais da República Adjuntos

ARTIGO 41*

1 Os Procuradores Provinciais da República Adjuntos são os magistrados do Ministério Público junto das salas ou secções em que se dividem os tribunais populares provinciais

2 Compete aos Procuradores Provinciais da República Adjuntos:

- a) coadiuvar o Procurador Provincial da República no exercício das suas funções;
- b) pugnar pelo o cumprimento da lei pelos tribunais junto dos quais exercem funções;
- c) exercer a função penal;
- d) representar ou defender os interesses do Estado e empresas estatais, menores e outros incapazes, incertos ausentes em parte incerta, trabalhadores e outras entidades indicadas na lei nos processos que corram seus termos no tribunal junto do qual exercem funções;
- e) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
- f) ordenar a soltura de arguidos detidos e substituir a prisão preventiva por outras medidas estabelecidas na lei;
- g) requisitar aos organismos de investigação e instrução criminal diligências complementares de prova, assinando prazo razoável para o efeito, ou efectuá-las eles próprios;
- h) exercer quaisquer outras funções que lhes sejam atribuídas pelas leis de processo;
- i) fiscalizar o cumprimento das sentenças penais nos processos que corram ou tenham corrido seus termos nos tribunais junto dos quais exercem funções, velando pelo respeito devido aos presos pelo estrito cumprimento dos prazos de prisão pelas medidas de recuperação e reintegração social dos delinquentes;
- j) praticar quaisquer actos que lhes sejam determinados pelo Procurador-Geral da Repú-

blica ou pelo Procurador Provincial da República com autorização daquele;

- a) exercer quaisquer outras atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

ARTIGO 42.^o

1. Os Procuradores Provinciais da República Adjuntos substituem-se mutuamente, conforme o determinar o Procurador Provincial da República ou são substituídos por cidadãos idóneos, de acordo com a lista referida no n.º 2 do artigo 42.^o

2. O Procurador-Geral da República pode designar qualquer magistrado da Procuradoria-Geral da República para substituir um Procurador Provincial da República Adjunto ausente ou impedido ou enquanto o lugar não estiver provido.

3. Os substitutos dos Procuradores Provinciais da República Adjuntos gozam, enquanto exercerem funções, do estatuto de magistrado do Ministério Público.

SUBSECÇÃO IV

Das Procuradores da República e Adjuntos junto dos Organismos de Investigação e Instrução Criminal

ARTIGO 43.^o

1. Junto das Direcções Provinciais de Luanda de Investigação e Instrução Criminais, de Inspecção das Actividades Económicas e de Operações e Investigação da Segurança do Estado funcionam magistrados da Procuradoria-Geral da República com a categoria de Procurador Provincial da República.

2. Os Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução criminal podem ser coadjuvados por magistrados com a categoria de Procurador Provincial da República Adjunto.

3. Os mesmos magistrados estão sob a superintendência do Procurador-Geral da República, mas subordinados metodologicamente ao Adjunto do Procurador-Geral da República, para os órgãos de investigação e instrução criminal, a quem reportam para efeitos de informação e tomada de decisão pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 44.^o

1. Compete aos Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução criminal:

- a) fiscalizar a investigação criminal e a instrução dos processos criminais, velando pelo respeito devido aos detidos e às garantias de defesa destes e pelo respeito estrito dos prazos de prisão preventiva em instrução preparatória e de duração da instrução;
- b) requisitar diligências complementares de prova, assinando prazo razoável para o efeito;
- c) admitir provisoriamente a constituição de assistentes nos processos em instrução preparatória, com validação pelo juiz da causa;
- d) efectuar, por determinação do Procurador-Geral da República, inquéitos preliminares destinados a averiguar a existência de infrações criminais, com os poderes das autoridades de investigação e instrução criminal;

- e) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
- f) validar a prisão preventiva em instrução preparatória e prorrogá-la, nos termos da lei;
- g) ordenar a soltura de arguidos detidos e substituir a prisão preventiva por outras medidas estabelecidas na lei;
- h) informar o Procurador-Geral da República, por intermédio do Adjunto do Procurador-Geral da República para os órgãos de investigação e instrução criminal, das violações graves, frequentes ou sistemáticas que sejam praticadas pelos organismos junto dos quais exerçam funções;
- i) propor ao Adjunto do Procurador-Geral da República para os órgãos de investigação e instrução criminal, o arquivamento de processos ou que estes fiquem a aguardar a produção de melhor prova;
- j) participar nas tarefas de prevenção criminal e de recuperação e reintegração social dos delinquentes, em colaboração com os demais organismos interessados;
- k) contribuir para a elevação da consciência jurídica do povo e do respeito pela legalidade;
- l) exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e praticar quaisquer actos determinados pelo Procurador-Geral da República.

2. Compete aos Procuradores da República Adjuntos junto dos organismos de investigação e instrução criminal o que se encontra estabelecido no número anterior, com exceção da alínea c).

ARTIGO 45.^o

Os Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução criminal e seus Adjuntos são substituídos, nas suas ausências e impedimentos por outros magistrados da Procuradoria-Geral da República, conforme o determinar o Procurador-Geral da República, sob indicação do Adjunto do Procurador-Geral da República para os órgãos de investigação e instrução criminal.

ARTIGO 46.^o

Nas restantes Províncias, junto das Direcções Provinciais a que se refere o n.º 1 do artigo 43.^o exercem funções ou o Procurador Provincial da República, ou os Adjuntos deste, ou um e outros, conforme aquele determinar, com autorização do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 47.^o

Junto das unidades da Policia Popular, conforme o justificarem as necessidades e o possibilitar o número de quadros existentes, serão colocados magistrados da Procuradoria-Geral da República com a categoria de Procuradores-Municipais da República, nomeados pelo Procurador-Geral da República, subordinados na Província de Luanda ao Procurador-Geral da República junto da Direcção Provincial da Investigação Criminal e nas restantes Províncias ao

Procurador Provincial da República respetivo, com a seguinte competência:

- a) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- b) validar provisoriamente a prisão preventiva ordenada pela Policia Popular ou dos presos em flagrante delito presentes àquela Policia;
- c) velar pela remessa imediata dos detidos para os órgãos provinciais ou nacionais de investigação e inspecção criminal ou magistrados da Procuradoria-Geral da República junto deles, ou directamente para juízo para efeitos de julgamento em processo sumário;
- d) ordenar a soltura de detidos quando se mostre manifestamente ilegal a sua prisão;
- e) velar pelo respeito devido aos detidos e às garantias de defesa destes.

SECÇÃO V DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA REPÚBLICA

ARTIGO 48.º

1. Cabe aos Procuradores Municipais da República a representação e direcção da Procuradoria-Geral da República, nos Municípios.

2. O Procurador Municipal da República é o Ministério Público junto do Tribunal Popular Municipal do Município respectivo.

3. Os Procuradores Municipais da República são nomeados e exonerados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador Provincial da República da Província onde devem exercer funções, que lhes dão posse e perante quem prestam compromisso de honra.

ARTIGO 49.º

1. Compete, em especial, ao Procurador Municipal da República no Município respectivo:

- a) fiscalizar e controlar a legalidade socialista, usando, se necessário, o mecanismo do protesto, nos termos do capítulo IV deste título;
- b) pugnar pelo cumprimento da lei pelo Tribunal Popular Municipal;
- c) exercer a acção penal;
- d) representar ou defender junto dos Tribunais os interesses do Estado, organismos públicos e empresas estatais, menores e outros incapazes, incertos, ausentes em parte incerta, trabalhadores e outras entidades indicadas na lei nos processos que corram seus termos no Tribunal Popular Municipal;
- e) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória, remetendo de imediato cópia ao Procurador Provincial da República respetivo e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais;
- f) validar a prisão preventiva em instrução preparatória ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal e outras

entidades competentes e prorrogá-la, bem como ordenar a soltura dos detidos e substituir a prisão por outras medidas estabelecidas na lei, desde que se trate de crimes cujo julgamento seja da competência dos Tribunais Populares Municipais;

- g) instruir processos criminais cujo julgamento seja da competência dos Tribunais Populares Municipais e colaborar na instrução dos processos cujo julgamento seja da competência dos Tribunais Populares Provinciais, desde que no Município não estejam ainda instalados os competentes organismos de investigação e instrução criminal;
- h) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelas leis do processo;
- i) informar o Procurador Provincial da República das violações graves frequentes e sistemáticas a lei por parte dos órgãos do poder local e outras entidades, pelas autoridades judiciais e pelos órgãos policiais do respetivo município;
- j) prestar o assessoramento técnico-jurídico que seja cometido por lei à Procuradoria-Geral da República e efectuar o que seja determinado pelo Procurador-Geral da República;
- k) contribuir para a elevação da consciência jurídica do povo e do respeito pela legalidade;
- l) exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei;
- m) praticar quaisquer actos que lhe sejam determinados pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador Provincial da República respetivo.

2. Participar, sem direito a voto, nas reuniões dos órgãos do poder local do Estado do município e respetivos executivos.

ARTIGO 50.º

1. Os Procuradores Municipais da República são substituídos nas suas ausências e impedimentos por cidadãos idóneos de acordo com a lista a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º

2. O Procurador-Geral da República pode designar qualquer magistrado da Procuradoria-Geral da República para substituir um Procurador Municipal da República que se encontre ausente ou impedido ou quando o lugar não estiver provido.

3. Nos municípios onde não haja ainda a possibilidade de fazer-se o provimento do lugar do Procurador Municipal da República, pode este magistrado ser substituído anualmente, com carácter de permanência e com os mesmos direitos e deveres, pelo Comissário Municipal respetivo ou seu Adjunto, mediante acordo entre o Comissário Provincial e o Procurador Provincial da República respetivos.

4. Os substitutos do Procurador Municipal da República gozam, enquanto no exercício das funções do estatuto de magistrado do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização Générica da Legalidade

ARTIGO 51.º

1. Quando o Procurador da República, os Procuradores Provinciais da República e os Procuradores Municipais da República, fora do exercício das suas atribuições do Ministério Público, verificarem, oficiosamente ou mediante reclamação de qualquer interessado que foi cometida uma ilegalidade por órgão, organismo, serviço ou funcionário do Estado ou entidade económica ou social dependente do Estado, podem protestar directamente junto do autor do acto ilegal ou junto do órgão hierarquicamente superior, requerendo a reposição da legalidade.

2. No protesto pode solicitar-se a suspensão da execução do acto impugnado, excepto nos casos do n.º 1 do artigo seguinte.

3. A utilização do protesto não prejudica o uso de outra via de impugnação do acto por parte do interessado.

ARTIGO 52.º

1. O Procurador-Geral da República pode protestar directamente contra actos ilegais para os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros, bem como para outros dirigentes do aparelho central do Estado e ainda para as Assembleias Populares Provinciais.

2. No caso de não reposição da legalidade, o Procurador-Geral da República pode protestar, para decisão final, para o Presidente da República, no caso de Ministros de Estado e dirigentes do aparelho central do Estado, que não sejam membros do governo, para a Assembleia do Povo no caso de Assembleias Populares Provinciais e para o Ministro de Estado para a Inspecção e Controlo Estatal no caso de Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros.

3. O Procurador-Geral da República pode protestar igualmente para as entidades referidas no n.º 1 deste artigo e subsequentes, se necessário, para as referidas no n.º 2, quanto a protestos que não tenham sido atendidas a nível provincial.

ARTIGO 53.º

1. Os Procuradores Provinciais da República podem protestar directamente contra actos ilegais para os Comissários Provinciais, Comissariados Provinciais, Delegados dos Ministérios, Directores Provinciais, Assembleias Populares Municipais, serviços do Estado e entidades económicas e sociais sujeitas ao Estado na Província respectiva.

2. No caso de não reposição da legalidade, bem como nos casos de protestos vindos dos municípios não atendidos a nível provincial, os Procuradores Provinciais da República enviarão os processos ao Procurador-Geral da República para protesto deste ao nível dos órgãos de direcção nacionais.

ARTIGO 54.º

1. Os Procuradores Municipais da República podem protestar directamente contra actos ilegais para os

Comissários e Comissariados Municipais, Serviços do Estado e entidades económicas e sociais sujeitas ao Estado, do município respectivo.

2. No caso de não reposição da legalidade, os Procuradores Municipais da República enviarão os protestos ao Procurador Provincial da República para protesto deste a nível dos órgãos de direcção provincial e se necessário ainda, para envio ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 55.º

1. Os protestos serão examinados pelos destinatários no prazo de 15 dias e, nos casos do artigo 55.º no prazo de 30 dias e ainda, no caso de órgãos colectivos, na sessão seguinte à interposição do protesto.

2. No caso de o Procurador interpor o protesto para o órgão hierarquicamente superior, o protesto será julgado no prazo de 30 dias, não se aplicando neste caso as disposições do n.º 2 do artigo seguinte.

3. Da decisão será imediatamente dado conhecimento ao autor do protesto.

ARTIGO 56.º

1. Se a entidade perante quem for interposto o protesto não tomar posição nos prazos referidos no artigo anterior, ou se o Procurador tiver proposto a suspensão da execução da decisão impugnada, a execução dessa decisão deve ser suspensa imediatamente até decisão do protesto e, no caso do n.º 2 do artigo anterior até à data da decisão do órgão hierarquicamente superior, sob pena de desobediência.

2. Se a entidade perante quem for interposto o protesto não estiver de acordo com este, é obrigado no prazo de 15 dias a contar do recebimento daquele, a enviar o processo devidamente informado ao órgão hierarquicamente superior, que tomará a sua decisão no prazo de 30 dias, de tudo se informando o autor do protesto.

ARTIGO 57.º

Para efeitos da fiscalização genérica da legalidade os Procuradores podem mandar notificar ou requisitar pessoas para prestação de declarações, requisitar documentos, fazer exames, proceder a buscas e apreensões e ordenar peritagens e avaliações como autoridades de investigação e instrução criminal, ou solicitar que essas diligências se façam, estando a falta de observância destes pedidos sujeita às cominações previstas na Lei de Processo Penal.

ARTIGO 58.º

Salvo disposição da lei em contrário, a revogação de qualquer decisão tomada há mais de um ano que haja produzido efeitos, sem reclamação dos lesados não prejudicará direitos adquiridos de boa fé.

CAPÍTULO V

Dos Departamentos

SECÇÃO I

CATEGORIA, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 59.º

1. Os Departamentos, à excepção do Departamento de Administração e Gestão do Orçamento, são

chefiados por um magistrado com categoria de Procurador Provincial da República.

2. Os Chefes de Departamento são nomeados e exonerados pelo Procurador-Geral da República que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

3. Os Chefes de Departamento poderão intervir como Ministério Público em processo que corresponda à sua categoria de magistrado por ordem do Procurador-Geral da República.

4. Os Chefes de Departamento são substituídos em caso de ausência ou impedimento ou em caso de vacatura, por outro magistrado ou funcionário a designar pelo Procurador-Geral da República.

SEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO GÉNERICA E CÍVEL DA LEGALIDADE

ARTIGO 60.*

O Departamento de Fiscalização Générica e Cível da Legalidade é a estrutura através da qual a Procuradoria-Geral da República vela pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, serviços e empresas dependentes do Estado e pelo controlo da legalidade nos Tribunais de jurisdição cível, administrativa e de família.

ARTIGO 61.*

O Departamento de Fiscalização Générica e Cível da Legalidade está subordinado ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade.

ARTIGO 62.*

Compete ao Departamento da Fiscalização Générica e Cível da Legalidade:

- a) fiscalizar o cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e atender queixas e reclamações dos cidadãos;
- b) efectuar, por ordem do Procurador-Geral da República, inquéritos destinados a averiguar a existência de infrações de qualquer natureza, com os poderes dos órgãos de investigação e instrução criminal;
- c) participar aos órgãos competentes as infrações de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- d) informar o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade das violações graves frequentes ou sistemáticas das leis por parte de qualquer organismo do Estado e entidades económicas e sociais, e propor, se necessário, as medidas julgadas adequadas;
- e) propor à mesma entidade as medidas legislativas ou de outra espécie para o reforço da legalidade;

- f) colaborar na tarefa de divulgação de leis e propaganda jurídica;
- g) organizar e manter actualizado um ficheiro sobre queixas, reclamações e violações de leis de que tome conhecimento;
- h) enviar periodicamente um relatório sobre as violações de leis efectivamente verificadas, ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade;
- i) fazer o acompanhamento metodológico dos Procuradores Provinciais da República, Adjuntos e Procuradores Municipais da República na fiscalização da legalidade junto dos tribunais de jurisdição cível, administrativa e de família e ter o Adjunto para a Fiscalização Générica da Legalidade permanentemente informado sobre as anomalias que se verifiquem;
- j) fornecer ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade dados estatísticos actualizados com a periodicidade que superiormente lhe for determinada;
- k) organizar e ter sob seu controlo um ficheiro actualizado da legislação publicada;
- l) apoiar e orientar metodologicamente as Províncias na execução das tarefas a que se refere este artigo;
- m) analisar e estudar os protestos vindos das Províncias e preparar os despachos a proferir pelo Procurador-Geral da República sobre a matéria de que tratem;
- n) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral da República ou conferidas por lei.

ARTIGO 63.*

Nas Províncias funcionam, sempre que as necessidades o exigam e as condições o permitam, sectores ou secções de Fiscalização Générica e Cível da Legalidade, com as atribuições e competências referidas no artigo anterior, sob a dependência directa do Procurador Provincial da República da respectiva Província e metodológica do Departamento.

SEÇÃO III DO DEPARTAMENTO DE DIVULGAÇÃO DAS LEIS E PROPAGANDA JURÍDICA

ARTIGO 64.*

O Departamento de Divulgação das Leis e Propaganda Jurídica, destina-se a contribuir para a elevação da consciência jurídica do povo e do respeito pela legalidade socialista.

ARTIGO 65.*

O Departamento de Divulgação das Leis e Propaganda Jurídica, está subordinado ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Fiscalização Générica da Legalidade.

ARTIGO 66.

Compete ao Departamento de Divulgação das Leis e Propaganda Jurídica

- a) promover a divulgação de leis, decisões dos tribunais, textos e dados sobre a criminalidade e sua prevenção e de todas as matérias que interessem para o reforço da legalidade socialista, podendo servir-se dos meios de difusão massiva;
- b) garantir a publicação periódica e regular dum boletim informativo da Procuradoria-Geral da República e de outras publicações,
- c) organizar e controlar a biblioteca da Procuradoria-Geral da República, podendo promover a aquisição de livros, revistas e outras publicações;
- d) organizar palestras, entrevistas, conferências de imprensa, mesas redondas, debates e outras actividades, com o objectivo de contribuir para a elevação da consciência jurídica do povo e do respeito pela legalidade socialista;
- e) apoiar e acompanhar o trabalho de divulgação de leis e propaganda jurídica realizada pelos Procuradores Provinciais da República e Adjuntos e pelos Procuradores Municipais da República, dando-lhes orientações metodológicas,
- f) fornecer com a periodicidade que lhe for determinada, relatório do trabalho desenvolvido em todo o País, acompanhado de dados estatísticos,
- g) realizar outras tarefas que lhe forem conferidas por lei ou determinadas pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 67.

Nas Províncias, sempre que as necessidades o exigam e as condições o permitam, funcionam sectores ou secções de divulgação das leis e propaganda jurídica, com as atribuições e competências referidas no artigo anterior, sob a dependência directa do Procurador Provincial da República da respectiva Província e metodológica do Departamento

SECÇÃO IV**DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL E PENITENCIÁRIA****ARTIGO 68.**

O Departamento de Fiscalização Judicial, Criminal e Penitenciária tem por objectivo o controlo da legalidade junto dos tribunais em matéria penal, organização do registo geral dos respectivos processos, das penas aplicadas e do seu cumprimento, bem como da legalidade da sua manutenção nas unidades penitenciárias.

ARTIGO 69.

O Departamento de Fiscalização Judicial, Criminal e Penitenciária está subordinado ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal.

ARTIGO 70.

Compete em especial ao Departamento de Fiscalização Judicial, Criminal e Penitenciária:

- a) fiscalizar o cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos tribunais criminais e dos estabelecimentos penitenciários,
- b) participar aos órgãos competentes as infrações de que tome conhecimento,
- c) informar o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal das ilegalidades cometidas depois da distribuição dos processos criminais;
- d) informar o Adjunto do Procurador-Geral da República competente das violações graves frequentes ou sistemáticas das leis por parte dos tribunais criminais e dos estabelecimentos penitenciários;
- e) propor à mesma entidade as medidas legislativas ou de outra espécie para o reforço da legalidade,
- f) colaborar na tarefa de divulgação das leis e propaganda jurídica;
- g) organizar e manter actualizado um ficheiro sobre queixas, reclamações e violações de leis de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- h) enviar periodicamente um relatório sobre as violações de leis efectivamente verificadas na esfera judicial e penitenciária ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal;
- i) fazer o acompanhamento metodológico dos Procuradores Provinciais da República, Adjuntos e Procuradores Municipais na fiscalização da legalidade junto dos tribunais criminais e dos estabelecimentos penitenciários, mantendo permanentemente informado o Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal;
- j) fornecer à mesma entidade dados estatísticos actualizados com a periodicidade que superiormente lhe for determinada;
- k) fiscalizar o cumprimento dos prazos da prisão preventiva posteriores à acusação e velar pela legalidade e justiça das decisões judiciais em processo penal;
- l) fiscalizar o cumprimento das sentenças penais, velando pelo respeito devido aos presos, pelo tempo de execução das penas e pelas medidas de recuperação e reintegração social dos delinquentes;
- m) efectuar sob a direcção do Chefe do Departamento e a superintendência do Adjunto do Procurador-Geral da República respectivo, inquéritos destinados a averiguar a existência de infrações criminais nos termos da alínea j) do artigo 30.º;

- a) participar nas tarefas de prevenção criminal e de reeducação e reintegração social dos condenados, em colaboração com os demais organismos interessados;
- b) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 71.º

Nas Províncias, sempre que as necessidades o exigam e as condições o permitam, funcionam sectores ou secções de Fiscalização Judicial, Criminal e Penitenciária, com as atribuições e competências referidas no artigo anterior, sob a dependência directa do Procurador Provincial da República da respectiva Província e metodológica do Departamento.

SECÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 72.º

O Departamento Nacional dos Recursos Humanos tem por objectivo o estudo, orientação, controlo e coordenação das actividades nos domínios da força de trabalho, organização no trabalho e salários, protecção e higiene do trabalho, formação e orientação profissional e controlo de quadros.

ARTIGO 73.º

O Departamento Nacional dos Recursos Humanos, devido à especialidade das suas atribuições, depende organicamente do Procurador-Geral da República e metodologicamente do Ministério do Trabalho e Segurança Social, no domínio da política laboral.

ARTIGO 74.º

1. O Departamento Nacional dos Recursos Humanos está subordinado ao Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal.

2. O Departamento dos Recursos Humanos tem como funções principais as definidas pela legislação em vigor para os órgãos de Recursos Humanos, nomeadamente pelo Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 75.º

Nas Províncias, sempre que as necessidades o exigam e as condições o permitam, funcionam sectores ou secções de Recursos Humanos, com as atribuições e competências referidas no n.º 2 do artigo anterior, sob a dependência directa do Procurador Provincial da República da respectiva Província e metodológica do Departamento.

SECÇÃO VI

DA INSPECÇÃO

ARTIGO 76.º

A Inspecção tem por objectivo a fiscalização, ajuda e controlo da actividade dos Procuradores através da recolha de informações sobre o seu trabalho, sua eficácia e diligência, determinação do grau de cumprimento

das instruções e ordens superiores, qualidade do trabalho e de tomada de contacto com as carências e deficiências com que se debatem.

ARTIGO 77.º

O Serviço de Inspecção é coordenado pelo Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal.

ARTIGO 78.º

Compete em especial à Inspecção.

- a) organizar e submeter o plano de inspecção ao Procurador-Geral da República,
- b) recolher os dados referentes à organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) coordenar e dirigir o trabalho de inspecções efectuadas pelo corpo de inspectores;
- d) inspecionar directamente os departamentos e magistrados provinciais e municipais da Procuradoria-Geral da República,
- e) compilar dos relatórios das inspecções dados de interesse para o trabalho e submetê-los, em relatório-síntese, trimestralmente à apreciação superior, com conhecimento ao Departamento dos Recursos Humanos;
- f) enviar ao Tribunal Popular Supremo cópias de relatórios de inspecção que se refiram ao funcionamento dos Tribunais,
- g) executar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

ARTIGO 79.º

Anualmente é elaborado um plano de inspecções a cumprir por um corpo de inspectores a designar pelo Procurador-Geral da República sob proposta do Adjunto do Procurador-Geral da República para a Esfera Criminal.

ARTIGO 80.º

Sempre que se mostre necessário poderá o Procurador-Geral da República ordenar inspecções extraordinárias às actividades de qualquer órgão da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 81.º

1. O corpo de inspectores a que se refere a presente secção é basicamente composto pelo número de magistrados que o desenvolvimento da Procuradoria-Geral da República exigir

2. Enquanto não houver inspectores nomeados ou o número deles for insuficiente, as inspecções serão feitas pelos magistrados que o Procurador-Geral da República designar.

3. As inspecções são sempre dirigidas por magistrados de categoria superior ou igual à dos inspectores

ARTIGO 82.º

A inspecção constituir-se-á em departamento, logo que a sua estrutura e organização o permitam.

SECÇÃO VII**DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL****ARTIGO 83.º**

O Departamento de Fiscalização da Investigação e Instrução Criminal tem por objectivo coordenar a fiscalização da legalidade dos actos de investigação e instrução dos processos crimes praticados pelos organismos policiais competentes, velando pelo respeito devido aos detidos e às garantias de defesa e pelo respeito estrito dos prazos de prisão preventiva e de duração da instrução preparatória.

ARTIGO 84.º

O Departamento está subordinado ao Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal.

ARTIGO 85.º

Compete em especial ao Departamento de Fiscalização de Investigação e Instrução Criminal:

- a) coadjuvar o Adjunto do Procurador-Geral da República para os Organismos de Investigação e Instrução Criminal;
- b) informar o Adjunto do Procurador-Geral da República respectivo das reclamações contra os actos ilegais praticados durante a investigação e instrução dos processos;
- c) participar a este magistrado as ilegalidades cometidas por qualquer entidade no âmbito da prisão preventiva;
- d) propor ao mesmo magistrado as medidas legislativas ou outra espécie para o reforço da legalidade;
- e) organizar a estatística respeitante aos processos que corram seus termos nos organismos da investigação e instrução criminal na Província de Luanda;
- f) fornecer ao Adjunto do Procurador-Geral da República respectivo, dados estatísticos actualizados com a periodicidade que superiormente lhe for determinada;
- g) submeter à apreciação do Adjunto do Procurador-Geral da República competente, os processos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 49.º;
- h) participar nas tarefas de prevenção criminal e de recuperação e reintegração dos delinquentes, em colaboração com os demais organismos interessados;
- i) participar conjuntamente com outros organismos, nas actividades de elevação da consciência jurídica do povo e pela legalidade;
- j) apoiar e orientar metodologicamente as Províncias na execução das tarefas a que se

refere este artigo, mantendo permanentemente informado o Adjunto do Procurador-Geral da República respectivo;

- k) encaminhar para o Procurador-Geral da República, através do Adjunto respectivo, as informações prestadas pelos Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução criminal, sobre as violações da lei, graves, frequentes ou sistemáticas, praticadas por aqueles organismos;
- l) organizar e manter actualizado um ficheiro sobre as violações a que respeita a alínea anterior;
- m) efectuar, sob a direcção do Chefe do Departamento e a superintendência do Adjunto do Procurador-Geral da República respectivo, inquéritos destinados a averiguar a existência de infracções criminais, nos termos da alínea f) do artigo 30;
- n) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam conferidas por lei ou determinadas pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 86.º

Fora de Luanda, funcionam em cada Província, sempre que as necessidades o exijam e as condições o permitam, sectores ou secções com as atribuições e competências do Departamento sob a dependência directa do respectivo Procurador Provincial da República e metodológica do Departamento.

SECÇÃO VIII**DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO ORÇAMENTO****ARTIGO 87.º**

O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento assegura o apoio administrativo e financeiro para o funcionamento da Procuradoria-Geral da República, a nível central, provincial e municipal e terá os serviços e pessoal técnico-administrativo que se mostrarem necessários.

ARTIGO 88.º

Compete ao Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento:

- a) organizar, planificar, dirigir e controlar os serviços administrativos e financeiros para garantir o funcionamento dos órgãos e departamentos da Procuradoria-Geral da República;
- b) dirigir e assegurar a administração da Procuradoria-Geral da República;
- c) elaborar o projecto do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- d) dirigir e fiscalizar a execução do Orçamento, efectuar a sua liquidação anual devidamente relatada, de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;

- e) organizar e manter um inventário actualizado dos bens patrimoniais da Procuradoria-Geral da República;
- f) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral da República;
- g) assegurar a protecção e conservação de bens e equipamentos que constituem o património da Procuradoria-Geral da República;
- h) proceder ao registo, expedição e arquivo de correspondência geral;
- i) submeter à apreciação superior os assuntos que ultrapassam a sua competência;
- j) prestar ao Procurador-Geral da República, ao Conselho Consultivo e aos órgãos e Departamentos da Procuradoria-Geral da República toda a assistência de carácter técnico e administrativo necessário ao bom exercício das suas funções;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 89.º

O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é dirigido por um Chefe de Departamento subordinado directamente ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 90.º

1. Nas Províncias e nos organismos de instrução e investigação criminal, os Procuradores Provinciais da República e Adjuntos destes terão os serviços administrativos e de contabilidade assegurados por sectores e secções administrativas, respectivamente.

2. Com o mesmo fim existirão nos municípios, secções administrativas.

ARTIGO 91.º

Os chefes de sector e de secção, respectivamente nas Províncias e Municípios, dependem dos magistrados junto de quem exercem funções, sem prejuízo da direcção metodológica do Departamento Nacional, do qual recebem as necessárias orientações.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos de apoio

SECÇÃO I

DO CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 92.º

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Procurador-Geral da República a quem compete:

- a) formular pareceres e fazer estudos sobre legislação, prevenção criminal, medidas de reforço da legalidade socialista, a formação de quadros e sobre outros assuntos relacionados com as atribuições e competências da Procuradoria-Geral da República;

- b) apresentar propostas para o melhoramento e desenvolvimento da Procuradoria-Geral da República e seus serviços, nomeadamente no que respeita à sua apreciação, coordenação e controlo;
- c) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Procurador-Geral da República submeta à apreciação.

ARTIGO 93.º

1. O Conselho Consultivo é presidido pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir e dele fazem parte:

- a) os Vice-Procuradores-Gerais da República;
- b) os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores Provinciais da República;
- d) os Chefes de Departamento;
- e) os magistrados e funcionários que o Procurador-Geral da República convoque.

2. O Conselho Consultivo reúne pelo menos uma vez por ano.

3. O Procurador-Geral da República estabelecerá as normas de funcionamento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

ARTIGO 94.º

O Conselho de Direcção é um órgão de apoio ao Procurador-Geral da República e a ele compete formular pareceres sobre os assuntos correntes da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 95.º

O Conselho de Direcção é presidido pelo Procurador-Geral da República ou, na sua falta ou impedimento, por um dos Vice-Procuradores-Gerais da República e dele fazem parte:

- a) os Vice-Procuradores-Gerais da República;
- b) os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
- c) o Procurador Provincial da República da Província de Luanda;
- d) o Procurador Militar da Guarda de Luanda;
- e) o Secretário da Procuradoria-Geral da República;
- f) outros órgãos ou funcionários da Procuradoria-Geral da República convocados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 96.º

O Conselho de Direcção reúne em Luanda, por convocação do Procurador-Geral da República, pelo menos uma vez por mês.

SECÇÃO III

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 97.º

1. O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do

Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho, com as necessárias adaptações.

2. O Director e o Director Adjunto do Gabinete do Procurador-Geral da República podem ser magistrados do Ministério Público em comissão de serviço.

TÍTULO II

DA PROCURADORIA MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Das atribuições

ARTIGO 98.º

A Procuradoria Militar das Forças Armadas é parte integrante da Procuradoria-Geral da República a quem compete o controlo e a fiscalização da legalidade dentro das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, contribuindo para a prevenção dos crimes e para a educação dos militares no cumprimento estrito das leis, do juramento militar, dos regulamentos e das ordens dos superiores hierárquicos.

ARTIGO 99.º

Compete em especial à Procuradoria Militar das Forças Armadas:

- a) lutar contra quaisquer atentados à ordem e à lei, prontidão das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, disciplina militar e ordens de execução do serviço militar estabelecido;
- b) controlar a aplicação correcta e uniforme das leis da República Popular de Angola, nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna e tomar as medidas necessárias para eliminar infracções e determinar as causas que lhes dão origem;
- c) contribuir para o fortalecimento da legalidade nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, educação dos militares no sentido de cumprimento incondicional e exacto das leis da República Popular de Angola, juramento militar, regulamentos militares e ordens dos chefes;
- d) defender os direitos e interesses legítimos dos militares e suas famílias, operários e empregados das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, unidades, instituições e empresas militares;
- e) pugnar o cumprimento das leis junto dos Tribunais Militares;
- f) exercer a acção penal em relação aos crimes cujo julgamento seja da competência dos Tribunais de jurisdição militar;
- g) dirigir e fiscalizar a investigação e instrução dos processos penais militares, velando pelo

respeito devido aos detidos e às garantias de defesa destes, prazos de prisão preventiva e de instrução preparatória;

h) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos Tribunais;

i) validar a prisão preventiva em instrução preparatória ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal ou outras entidades competentes, prorrogá-la ou substituí-la por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura dos arguidos detidos.

ARTIGO 100.º

A Procuradoria Militar das Forças Armadas luta pelo fortalecimento da legalidade e contra as violações da legislação existente, em estreita colaboração com o comando militar, órgãos políticos e colectivos militares.

CAPÍTULO II

Da organização

ARTIGO 101.º

A organização da Procuradoria Militar das Forças Armadas adapta-se à divisão político-militar do País e os seus órgãos integram a magistratura do Ministério Público junto dos Tribunais de jurisdição militar.

ARTIGO 102.º

1. A Procuradoria Militar das Forças Armadas está estruturada da seguinte forma:

- a) Procuradoria Militar das Forças Armadas;
- b) Procuradorias Militares Regionais.

2. Esta estrutura poderá ser alterada quando tal se justifique.

CAPÍTULO III

Da jurisdição e sede

ARTIGO 103.º

1. A Procuradoria Militar das Forças Armadas exerce as suas funções em todo território nacional e tem a sua sede na capital do País.

2. A Procuradoria Militar Regional e de Guarnição exercem as suas funções na área de jurisdição do Tribunal Militar do escalão correspondente.

3. A Procuradoria Militar Regional e de Guarnição é representada junto do respectivo Tribunal pelo Procurador Regional e de Guarnição conforme o caso.

4. O Procurador Militar Regional e de Guarnição podem designar os seus Adjuntos para os representar junto do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e da subordinação

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

ARTIGO 104.*

São órgãos da Procuradoria Militar das Forças Armadas:

- a) o Procurador Militar das Forças Armadas;
- b) o Adjunto do Procurador-Geral da República junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo;
- c) o Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas;
- d) os Chefes de Departamento da Procuradoria Militar das Forças Armadas com categoria de magistrado;
- e) os Procuradores Militares Regionais;
- f) os Procuradores Militares de Guarnição;
- g) os Procuradores Militares Adjuntos das Regiões;
- h) os Procuradores Militares Adjuntos de Guarnição;
- i) os Chefes de Secção das Procuradorias Militares Regionais, com categoria de magistrado.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO

ARTIGO 105.*

1. O Procurador Militar das Forças Armadas é Vice-procurador-Geral da República e subordina-se fundamentalmente ao Procurador-Geral da República, de quem recebe instruções directas e de cumprimento obrigatório.

2. O Procurador Militar das Forças Armadas subordina-se administrativa e militarmente ao Ministro da Defesa da República Popular de Angola.

3. O Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas, os Chefes de Departamento com categoria de magistrado e os Procuradores Militares Regionais e seus Adjuntos, subordinam-se militar a administrativamente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

4. O Procurador Militar de Guarnição subordina-se militar e administrativamente ao respectivo Procurador Militar de Região.

SEÇÃO III

DO PROCURADOR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 106.*

Compete ao Procurador Militar das Forças Armadas a direcção, coordenação e controlo da Procuradoria Militar das Forças Armadas a nível de todo o território nacional.

ARTIGO 107.*

Cabe em especial ao Procurador Militar das Forças Armadas:

- a) fiscalizar, directamente ou através dos órgãos dependentes, a correspondência dos regulamentos, ordens, instruções e outros actos análogos praticados pelo comando das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, unidades, instituições e empresas militares, com a legislação em vigor na República Popular de Angola;
- b) fiscalizar directamente ou através dos órgãos dependentes, o cumprimento das leis por todos os militares, operários e empregados das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, bem como pelas unidades, instituições e empresas militares;
- c) exercer ou ordenar nos órgãos dependentes o exercício da acção penal;
- d) dirigir a instrução e fiscalizar directamente ou através dos órgãos dependentes a legalidade da instrução dos processos penais de competência dos Tribunais de jurisdição Militar;
- e) fiscalizar directamente ou através dos órgãos dependentes a legalidade da manutenção dos presos em prisão preventiva em instrução preparatória e dos condenados que cumprem penas aplicadas pelos Tribunais de jurisdição militar;
- f) propor alteração à legislação penal e processual penal militar, bem como aos regulamentos militares tendo em vista o seu aperfeiçoamento e adaptação ao desenvolvimento das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna;
- g) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos Tribunais de jurisdição militar;
- h) validar, directamente ou através dos órgãos dependentes, a prisão preventiva ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal e outras entidades competentes, prorrogá-la ou substituí-la por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura dos arguidos detidos;
- i) requisitar ordens, instruções e outros documentos incluindo os classificados, publicados pelo comando militar, direcção das instituições e empresas militares;
- j) inspecionar nas unidades, instituições e empresas militares, o estado do cumprimento das leis da República Popular de Angola, regulamentos e ordens superiores, tomando as medidas necessárias para a erradicação das irregularidades detectadas;
- k) protestar contra ordens, instruções e outros actos do comando militar, que contrariem a legislação em vigor tanto aos responsáveis pelo acto, como Chefe superior, devendo estes responder no prazo máximo de 15 dias.

- i) examinar declarações, queixas e reclamações sobre violações à legalidade, pelo comando militar e outras pessoas, tomando medidas para o estabelecimento dos direitos violados e defesa dos interesses legítimos dos militares e outros cidadãos;
- m) apresentar informações oficiais aos Ministros respectivos, Chefe do Estado Maior General, Director Político Nacional, propondo medidas concretas para a eliminação da criminalidade e das causas que lhe dão origem;
- n) participar em reuniões do Ministério da Defesa e comando das Forças Armadas destinadas à discussão de questões relacionadas com o fortalecimento da legalidade, disciplina militar e luta contra a criminalidade.

ARTIGO 108.*

O Procurador Militar das Forças Armadas é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas e em caso de ausência ou impedimento deste, pelo Adjunto do Procurador-Geral da República junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo.

SECÇÃO IV

DO PROCURADOR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 109.*

Compete ao Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas:

- a) assistir ao Procurador Militar das Forças Armadas na direcção, coordenação e controlo da Procuradoria Militar das Forças Armadas;
- b) substituir o Procurador Militar das Forças Armadas nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer os actos da competência do Procurador Militar das Forças Armadas que por ele forem delegados a título permanente ou temporário;
- d) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória ou validá-la se já tiver sido efectuada, substitui-la por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura dos arguidos;
- e) coordenar as actividades do Departamento de Investigação e Instrução e de Criminalística, fiscalizando a legalidade dos actos processuais;
- f) exercer quaisquer outros actos determinados por lei ou que o Procurador Militar das Forças Armadas determine.

ARTIGO 110.*

O Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento que o Procurador Militar das

Forças Armadas designar e na falta de designação, pelo chefe de Departamento para a Organização e Inspeção.

SECÇÃO V

DOS CHEFES DE DEPARTAMENTO DA PROCURADORIA MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, COM CATEGORIA DE MAGISTRADO

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 111.*

Os Chefes de Departamento da Procuradoria Militar das Forças Armadas com categoria de magistrado são nomeados e exonerados, mediante proposta do Procurador Militar das Forças Armadas, pelo Ministro da Defesa que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

ARTIGO 112.*

Os Chefes de Departamento referidos no artigo anterior são magistrados do Ministério Público subordinados ao Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 113.*

O Procurador-Geral da República pode, mediante proposta do Procurador Militar das Forças Armadas, criar mais lugares de chefe de Departamento com categoria de magistrado que os indicados nos artigos seguintes da presente lei, caso as necessidades de serviço o imponham.

SUBSECÇÃO II

Do Chefe de Departamento para a Organização e Inspeção

ARTIGO 114.*

Compete ao Chefe de Departamento para a Organização e Inspeção:

- a) dirigir o Departamento de Organização e Inspeção;
- b) organizar a planificação geral do trabalho dos órgãos da Procuradoria Militar das Forças Armadas;
- c) controlar o cumprimento pelos órgãos da Procuradoria das actividades planificadas;
- d) compilar os dados dos mapas estatísticos e analíticos das Procuradorias hierarquicamente inferiores e elaborar os mapas gerais;
- e) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- f) participar na análise da criminalidade e legalidade nas Forças Armadas com base nos dados estatísticos e analíticos;
- g) preparar as indicações e directivas para o trabalho dos órgãos das Procuradorias inferiores;
- h) organizar as visitas de apoio às Procuradorias Regionais e de Guarnição e inspecionar a qualidade do trabalho desenvolvido;

- i) fornecer ao Procurador Militar das Forças Armadas, indicações sobre o estado geral do trabalho, propondo alterações aos métodos de trabalho e a organização e funcionamento do serviço geral;
- j) propor medidas concretas para eficácia da luta contra a criminalidade e violações da legalidade nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna;
- k) organizar e dirigir reuniões operativas com os restantes Chefes de Departamento com a categoria de Magistrados e Responsáveis das Procuradorias subordinadas;
- l) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO III

Do Chefe de Departamento para a Fiscalização da Legalidade nas Tropas**ARTIGO 115.º**

Compete ao Chefe de Departamento para a Fiscalização da Legalidade nas Tropas:

- a) dirigir o Departamento da Fiscalização da Legalidade nas Tropas;
- b) realizar o controlo oportuno e sistemático sobre a existência de violações à lei;
- c) apreciar e tomar decisões sobre os documentos e queixas recebidas na Procuradoria Militar das Forças Armadas referentes a violações à legalidade;
- d) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- e) atender os militares e outros cidadãos com informações referentes à violação da legalidade, dar-lhes explicações convenientes das leis e tomar medidas necessárias à manutenção dos direitos e interesses legítimos das pessoas ofendidas;
- f) dirigir a realização de actividades de prevenção criminal no seio das tropas;
- g) analisar os resultados dos estudos sobre o estado da legalidade nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna;
- h) elaborar e enviar às Procuradorias subordinadas as orientações metodológicas necessárias à luta contra as violações à legalidade;
- i) fiscalizar periodicamente a legalidade sobre a permanência dos detidos nas prisões;
- j) fiscalizar o cumprimento por todos os militares, comandos e responsáveis das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, das leis em vigor na República Popular de Angola, bem como dos regulamentos em vigor nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna;

- k) controlar a legalidade das ordens e outros actos praticados pelo comando das unidades e direcção das Instituições e empresas militares;
- l) requisitar quaisquer ordens, instruções e outros documentos, bem como inquirir qualquer militar ou inspecionar as unidades, instituições e empresas militares;
- m) protestar contra ordens e orientações do comando que contrariem a lei;
- n) participar em inspecções e efectuar aos órgãos financeiros e de apoio logístico;
- o) organizar e coordenar o estudo para a elaboração de legislação militar necessária;
- p) participar quaisquer outros actos determinados por lei ou que sejam ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO IV

Do Chefe de Departamento para a Fiscalização Judicial**ARTIGO 116.º**

Compete ao chefe de Departamento para a Fiscalização Judicial:

- a) dirigir o Departamento para a Fiscalização Judicial;
- b) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
- c) proceder ao estudo de erros judiciários mais frequentes e contribuir para a eliminação dos mesmos;
- d) prestar ajuda metodológica às actividades de fiscalização judicial às Procuradorias subordinadas;
- e) organizar e orientar a elaboração dos ficheiros onomástico e biográfico dos arguidos e condenados;
- f) organizar e orientar toda a escrituração do Departamento;
- g) orientar o registo e escrituração da movimentação dos processos no Departamento;
- h) fiscalizar a legalidade dos processos de internamento dos condenados pelos Tribunais de jurisdição militar, controlar o seu número, bem como o cumprimento pelos mesmos das penas aplicadas;
- i) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe forem ordenados superiormente.

SECÇÃO VI

DOS PROCURADORES MILITARES REGIONAIS E DE GUARNIÇÃO**ARTIGO 117.º**

Os Procuradores Militares Regionais e de Guarnição são os magistrados do Ministério Público junto dos Tribunais Militares respectivos.

ARTIGO 118.º

Os Procuradores Militares Regionais e de Guarnição são nomeados e exonerados, mediante proposta do Procurador Militar das Forças Armadas, pelo Ministro da Defesa, que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

ARTIGO 119.º

Compete aos Procuradores Militares Regionais e de Guarnição:

- a) a direcção, coordenação e controlo das Procuradorias nas quais exercem funções;
- b) exercer acção Penal;
- c) pugnar pelo cumprimento da lei dos Tribunais;
- d) fiscalizar, directa ou indirectamente, através dos órgãos dependentes, a correspondência com a legislação em vigor, das ordens, instruções, regulamentos, manuais de serviço e outros actos jurídicos praticados pelos comandos das unidades, direcções das instituições e empresas militares estacionadas nos limites da área da sua jurisdição;
- e) exercer todos os outros actos de fiscalização da legalidade no âmbito da sua jurisdição;
- f) pugnar, directa ou indirectamente, a legalidade de manutenção dos presos em prisão preventiva e dos condenados que cumprem penas aplicadas pelos Tribunais de jurisdição militar;
- g) fiscalizar o cumprimento das leis nas actividades dos oficiais de investigação e Instrução;
- h) dirigir a investigação e instrução de processos penais incumbidos por lei aos Tribunais Militares e fiscalizar a sua legalidade;
- i) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória e fazer cumprir a prisão ordenada pelos Tribunais;
- j) validar, directamente ou através dos órgãos dependentes, a prisão preventiva ordenada pelas autoridades de investigação e instrução criminal ou por outras entidades competentes, substituí-la por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura dos arguidos detidos;
- k) requisitar ordens, instruções e outros documentos, incluindo os classificados, emitidos pelo comando das unidades, direcções e instituições e empresas militares situadas nas respectivas áreas de jurisdição;
- l) inspecionar nas unidades, instituições e empresas estacionadas na área da Região ou da Guarnição, o estado de cumprimento das leis da República Popular de Angola, regulamentos das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna e ordens dos chefes com base em queixas e reclamações sobre violações à lei;
- m) receber e examinar, directa ou indirectamente, declarações e queixas sobre violações à lega-

lidade praticadas pelos comandos militares, chefes e outras pessoas e tomar medidas adequadas para o restabelecimento dos direitos violados a defesa dos interesses legítimos dos militares e outros cidadãos;

- n) protestar contra ordens, instruções e outros actos dos comandos militares que contrariem a legislação em vigor, tanto ao responsável pelo acto, como ao chefe superior, devendo este responder no prazo máximo de 10 dias sob pena de incorrer na pena do crime de desobediência, previsto e punível pelo artigo 188.º do Código Penal;
- o) apresentar informações oficiais aos comandos militares e órgãos políticos, propondo medidas concretas para a eliminação da criminalidade e das causas que lhe dão origem;
- p) participar em reuniões dos Comandos Militares ou quaisquer outras onde se discutam questões relacionadas com o fortalecimento da legalidade, disciplina militar e luta contra a criminalidade;
- q) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe forem ordenados superiormente.

SECÇÃO VII**DOS PROCURADORES MILITARES ADJUNTOS DE REGIÃO E DE GUARNIÇÃO****ARTIGO 120.º**

Os Procuradores Militares Adjuntos de Região e de Guarnição são nomeados e exonerados mediante proposta do Procurador Militar das Forças Armadas pelo Ministro da Defesa, que lhes dá posse e perante quem prestam compromisso de honra.

ARTIGO 121.º

Os Procuradores Militares Adjuntos de Região e de Guarnição são magistrados do Ministério Público nas Forças Armadas e subordinam-se ao Procurador respectivo.

ARTIGO 122.º

Compete aos Procuradores Militares Adjuntos de Região e Guarnição:

- a) assistir ao Procurador na direcção, coordenação, administração e controlo da respectiva Procuradoria;
- b) exercer a acção penal;
- c) pugnar pelo cumprimento da lei dos Tribunais;
- d) substituir o Procurador nas suas ausências e impedimentos;
- e) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória ou validá-la se já tiver sido ordenada, substitui-la por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura dos arguidos;
- f) exercer os actos da competência do Procurador Militar Regional e de Guarnição que lhe

- forem delegados a título permanente ou temporário;
- coordenar as actividades das respectivas secções de inspecção e instrução, fiscalizando a legalidade dos actos processuais;
 - praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

SECÇÃO VIII

DOS CHEFES DE SECÇÃO DAS PROCURADORIAS MILITARES REGIONAIS

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 123.º

Os Chefes de Secção das Procuradorias Militares Regionais com categoria de magistrados são nomeados e exonerados, mediante proposta do Chefe do Departamento de Pessoal e Quadros da Procuradoria Militar das Forças Armadas, pelo Procurador Militar das Forças Armadas, que lhes dá posse perante quem prestam compromisso de honra.

ARTIGO 124.º

Os Chefes de Secção referidos no artigo anterior são magistrados do Ministério Público nas Forças Armadas e subordina-se ao Procurador respectivo.

SUBSECÇÃO II

Do Chefe de Secção para a Fiscalização da Legalidade nas Tropas

ARTIGO 125.º

Compete ao Chefe de Secção para a fiscalização da Legalidade nas Tropas:

- dirigir a secção de Fiscalização da Legalidade nas Tropas;
- realizar o controlo oportuno sobre a existência de violação à lei nas unidades, instituições e empresas militares;
- ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória ou validá-la se já tiver sido ordenada, substituí-la por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura dos arguidos, o que tudo deve ser homologado pelo superior hierárquico;
- organizar a recepção dos militares e cidadãos com informações sobre violações da legalidade, dar-lhes explicações convenientes das leis e tomar medidas para a manutenção dos direitos e interesses legítimos das pessoas ofendidas;
- fiscalizar a legalidade nas unidades, instituições e empresas militares e realizar a prevenção criminal e a educação jurídica nas tropas;
- fiscalizar a legalidade da manutenção dos presos nos calabouços das unidades militares;
- controlar a legalidade das ordens e outros actos jurídicos emitidos pelas unidades, instituições e empresas militares;

- protestar contra ordens e orientações que não correspondam à lei;
- praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSECÇÃO III

Do Chefe de Secção para a Fiscalização Judicial

ARTIGO 126.º

Compete ao Chefe de Secção para a Fiscalização Judicial:

- dirigir a Secção de Fiscalização Judicial;
- fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais;
- fiscalizar a legalidade sobre a manutenção dos militares condenados e tomar medidas quanto às ilegalidades que tenham sido detectadas;
- praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

CAPÍTULO V

Dos Departamentos e Secções

SUBSECÇÃO I

DOS DEPARTAMENTOS E SECÇÕES DA PROCURADORIA MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 127.º

A Procuradoria Militar das Forças Armadas integra os seguintes Departamentos e Secções:

- Gabinete do Procurador Militar das Forças Armadas;
- Departamento de Organização e Inspecção;
- Departamento de Fiscalização da Legalidade nas Tropas;
- Departamento de Fiscalização Judicial;
- Departamento de Investigação e Instrução;
- Departamento de Criminalística;
- Departamento de Administração;
- Secção Secreta;
- Biblioteca;
- Secção de Arquivo, Registo e Informação;
- quatro Secções que integram o Departamento Geral.

ARTIGO 128.º

Os Departamentos de Organização e Inspecção, de Fiscalização da Legalidade nas Tropas e de Fiscalização são dirigidos por Chefes de Departamento com categoria de magistrado e a sua competência corresponde à que está estabelecida para os respectivos chefes.

ARTIGO 129.º

Os Chefes do Departamento não magistrados e de Secção da Procuradoria Militar das Forças Armadas são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa, sob proposta do Procurador Militar das Forças Armadas.

SUBSEÇÃO II**De Departamento de Investigação e Instrução****ARTIGO 130.º**

1. O Departamento de Investigação e Instrução da Procuradoria Militar das Forças Armadas, coordena a actividade de investigação e instrução de todas as Procuradorias Militares subordinadas e o seu chefe subordina-se ao Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas.

2. Ao Departamento de Investigação e Instrução compete a investigação e instrução dos processos penais cujo julgamento é da competência da Câmara militar do Tribunal Popular Supremo.

3. Adstrita ao Departamento de Investigação e Instrução funciona a Secção de Arquivo, Registo e Informação.

ARTIGO 131.º

Ao Chefe do Departamento de Investigação e Instrução compete:

- a) dirigir em geral a actividade do Departamento de Investigação e Instrução;
- b) organizar e planificar o trabalho de instrução e controlo do seu cumprimento;
- c) receber queixas e dar-lhes o devido tratamento;
- d) tomar medidas adequadas para que a investigação e instrução sejam efectuadas com a operatividade, rapidez e objectividade necessária;
- e) fazer a distribuição dos processos pelos oficiais de investigação e instrução, orientá-los na realização de diligências e meios de prova, passa os processos de um oficial se for caso disso;
- f) participar na investigação e instrução dos processos de maior vulto e complexidade;
- g) generalizar as experiências na actividade do pessoal do seu Departamento;
- h) organizar debates e secção do estudo para separação profissional dos oficiais de investigação e instrução;
- i) dirigir as reuniões de balanço das actividades com os oficiais de investigação e instrução;
- j) organizar o registo de processos em instrução e dados estatísticos sobre a criminalidade;
- k) organizar o ficheiro sobre os arguidos;
- l) organizar o registo das provas materiais dos processos em instrução, bem como o seu arquivo;

- m) praticar quaisquer outros actos que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO III**De Departamento de Criminalística****ARTIGO 132.º**

O Departamento de Criminalística exerce a sua actividade a nível de todas as Procuradorias e o seu Chefe subordina-se ao Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas.

ARTIGO 133.º

Compete ao Departamento de Criminalística executar os exames periciais requisitados pelos magistrados da Procuradoria Militar das Forças Armadas e pelo Chefe do Departamento de Investigação e Instrução.

ARTIGO 134.º

Cabe ao Chefe do Departamento de Criminalística:

- a) dirigir as actividades do Departamento;
- b) zelar pelo estado disciplinar dos especialistas subordinados;
- c) zelar pelo bom estado de funcionamento do material afecto ao Departamento, realizar periodicamente a manutenção do mesmo;
- d) participar na execução de exames cuja conclusão se afigure complexa;
- e) prestar ajuda na recolha de provas no local do crime, dirigindo para o efeito a equipa de peritos que se desloquem;
- f) responsabilizar-se pela rapidez e nível técnico com que se executam os exames requisitados;
- g) praticar quaisquer outros actos que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO IV**De Departamento de Pessoal e Quadros****ARTIGO 135.º**

1. O Departamento de Pessoal e Quadros é o órgão a quem compete o controlo e formação do pessoal e quadros da Procuradoria Militar, de acordo com a política de quadros superiormente definida pelo MPLA-Partido do Trabalho e o seu Chefe subordinar-se directamente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

2. Compete ao Chefe do Departamento de Pessoal e Quadros:

- a) dirigir as actividades do Departamento;
- b) responsabilizar-se pelo controlo e formação do pessoal e quadros, competindo-lhe executar a política de quadros do Partido nas Procuradorias Militares;
- c) controlar o estado do complemento em quadros na Procuradoria Militar das Forças Armadas e Procuradorias da Região e de Guarnição;

- d) fazer o registo completo do efectivo e manter actualizado os processos individuais dos oficiais, sargentos e soldados da Procuradoria Militar das Forças Armadas, Procuradorias Regionais e de Guarnição;
- e) organizar os processos individuais dos elementos da Procuradoria Militar;
- f) propor a colocação, transferência, promoção e nomeação dos quadros da Procuradoria Militar das Forças Armadas e Procuradorias Regionais e de Guarnição;
- g) promover a formação dos quadros da Procuradoria, organizar os planos de estudo do efectivo, relacionadas com a sua preparação militar e jurídica e aperfeiçoamento da sua qualidade profissional;
- h) registar os dados relacionados com as infrações disciplinares e criminais praticadas por elementos da Procuradoria;
- i) fazer publicar a ordem de serviço da Procuradoria Militar das Forças Armadas;
- j) praticar quaisquer outros actos que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO V

Do Departamento de Administração

ARTIGO 136.º

1. O Departamento de Administração assegura os serviços de escrituração e arquivo de documentação geral, as questões financeiras, de abastecimento técnico-material e de assistência social ao pessoal subordinando-se o seu chefe directamente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

2. Adstritas ao Departamento de Administração da Procuradoria Militar das Forças Armadas, funcionam Secretaria, as Secções de Abastecimento e Serviços e a Manutenção Técnica e Materiais.

ARTIGO 137.º

Compete ao Chefe do Departamento de Administração:

- a) dirigir as actividades do Departamento;
- b) organizar a escrituração dos livros de registo;
- c) organizar o arquivo;
- d) determinar os prazos de execução do registo e acionamento dos documentos;
- e) organizar e orientar o trabalho de cópia e reprodução de documentos;
- f) organizar sessões de estudos para o aperfeiçoamento técnico de pessoal de escrituração;
- g) organizar o registo e controlo de todos os bens do património da Procuradoria Militar das Forças Armadas, bem como do armamento distribuído ao efectivo;
- h) dirigir e organizar as questões financeiras, de abastecimento técnico-material e a assistência

social do pessoal e quadros da Procuradoria Militar das Forças Armadas;

- i) praticar quaisquer outros actos que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO VI

Do Gabinete do Procurador Militar das Forças Armadas

ARTIGO 138.º

1. O Gabinete do Procurador Militar das Forças Armadas é a estrutura de apoio directo ao Procurador Militar das Forças Armadas, competindo-lhe a organização, escrituração, registo, distribuição e o arquivo de toda a documentação, movimentação no mesmo, bem como assegurar o seu normal funcionamento e relações públicas.

2. O Gabinete do Procurador Militar das Forças Armadas é dirigido por um chefe de Gabinete com a categoria de Chefe de Departamento, directamente subordinado ao Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 139.º

Compete ao Chefe do Gabinete do Procurador Militar das Forças Armadas:

- a) dirigir o Gabinete do Procurador, organizando todo o trabalho de escrituração, registo, distribuição e arquivo da documentação movimentadas no Gabinete do Procurador Militar das Forças Armadas;
- b) controlar o pessoal adstrito ao Gabinete do Procurador;
- c) apoiar o Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas no serviço de dactilografia;
- d) organizar as audiências públicas do Procurador e do Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas;
- e) assegurar as relações públicas do Procurador como apoio protocolar;
- f) preparar toda a documentação destinada ao Procurador e ao Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas;
- g) praticar quaisquer outros actos que lhe forem ordenados superiormente.

SUBSEÇÃO VII

Da Secção Secreta

ARTIGO 140.º

1. A Secção Secreta é uma estrutura militar destinada à organização, escrituração, registo, distribuição e ao arquivo de toda a documentação classificada.

2. A Secção Secreta funciona de acordo com a metodologia aprovada pelo 6.º Departamento do Ministério da Defesa.

3. O Chefe da Secção Secreta subordina-se directamente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 141.º

Compete ao Chefe da Secção Secreta:

- a) dirigir a Secção Secreta, assegurando a organização, escrituração, registo, distribuição e o arquivo de toda documentação classificada;
- b) controlar o pessoal adstrito à Secção Secreta, assegurando a observação de sigilo pelo mesmo;
- c) assegurar a inviolabilidade dos gabinetes do Procurador Militar das Forças Armadas e seu Adjunto, bem como de todas as dependências em que se trabalhe com documentação classificada;
- d) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSECÇÃO VIII**Da Biblioteca****ARTIGO 142.º**

1. A Biblioteca é o órgão de apoio técnico-científico aos quadros da Procuradoria Militar, cabendo-lhe a função de compilação de toda a bibliografia e legislação necessárias à sua superação técnico-profissional.

2. A Biblioteca é dirigida por um bibliotecário subordinado directamente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 143.º

Compete ao Bibliotecário:

- a) dirigir a Biblioteca e organizar o seu funcionamento;
- b) proceder à recolha e sistematizar a legislação em vigor;
- c) promover a aquisição de bibliografia de interesse jurídico;
- d) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

SUBSECÇÃO IX**Da Secção de Arquivo, Registo e Informação****ARTIGO 144.º**

1. A Secção de Arquivo, Registo e Informação, assegura o arquivo, o registo e a informação sobre processos, arguidos e provas materiais relacionadas com os mesmos, movimentados na Procuradoria Militar das Forças Armadas.

2. O Chefe de Secção de Arquivo, Registo e Informação, subordina-se directamente ao Chefe do Departamento de Investigação e Instrução.

ARTIGO 145.º

Compete ao chefe da Secção de Arquivo, Registo e Informação:

- a) dirigir a secção, assegurando a organização do arquivo, do registo e da prestação de infor-

mações sobre os processos, arguidos e provas materiais;

- b) controlar o pessoal adstrito à secção, assegurando a sua disciplina;
- c) assegurar a conservação das provas materiais mantendo inalteráveis as suas características;
- d) manter actualizado o sistema de informação e garantir a sua fidelidade;
- e) praticar quaisquer outros actos determinados por lei ou que lhe sejam ordenados superiormente.

SECÇÃO II**DAS SECÇÕES DAS PROCURADORIAS MILITARES REGIONAIS E DE GUARNIÇÃO****ARTIGO 146.º**

As Procuradorias Militares Regionais integram as seguintes Secções:

- a) Secção de Fiscalização da Legalidade nas Tropas;
- b) Secção de Fiscalização Judicial;
- c) Secção de Investigação;
- d) Secção de Arquivo, Registo, Informação e Estatística;
- e) Secção Geral.

ARTIGO 147.º

As Procuradorias Militares de Guarnição integram as seguintes Secções:

- a) Secção de Fiscalização da Legalidade nas Tropas;
- b) Secção de Investigação e Instrução;
- c) Secção Geral.

ARTIGO 148.º

Nas Procuradorias Militares Regionais, as Secções de Fiscalização da Legalidade nas Tropas e de Fiscalização Judicial são dirigidos por um Chefe de Secção com categoria de magistrado.

ARTIGO 149.º

Compete às Secções das Procuradorias Militares Regionais e de Guarnição as mesmas funções que cabem, ao seu nível, aos correspondentes Departamentos da Procuradoria Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 150.º

Os Chefes das Secções das Procuradorias Militares Regionais não magistrados e de Guarnição são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa sob proposta do Procurador Militar das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI**Dos órgãos consultivos colegiais****ARTIGO 151.º**

São órgãos consultivos colegiais do Procurador Militar das Forças Armadas:

- a) Conselho Consultivo Alargado;
- b) Conselho Consultivo Restrito.

ARTIGO 152.º

Fazem parte do Conselho Consultivo Alargado da Procuradoria Militar das Forças Armadas:

- a) o Procurador Militar das Forças Armadas;
- b) o adjunto do Procurador-Geral da República junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo;
- c) o Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas;
- d) os Chefes de Departamento da Procuradoria Militar das Forças Armadas com categoria de magistrados;
- e) os Procuradores Regionais e de Guarnição;
- f) outros responsáveis que o Procurador Militar das Forças Armadas determine.

ARTIGO 153.º

O Procurador-Geral da República pode assistir ou fazer-se representar nas reuniões desse órgão.

ARTIGO 154.º

Fazem parte do Conselho Consultivo Restrito da Procuradoria Militar das Forças Armadas:

- a) o Procurador Militar das Forças Armadas;
- b) o Adjunto do Procurador-Geral da República junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo;
- c) o Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas;
- d) os Chefes de Departamento da Procuradoria Militar das Forças Armadas com categoria de magistrado;
- e) outros responsáveis que o Procurador Militar das Forças Armadas determine.

ARTIGO 155.º

O Procurador-Geral da República pode assistir ou fazer-se representar nas reuniões desse órgão.

ARTIGO 156.º

1. O Conselho Consultivo Alargado da Procuradoria Militar das Forças Armadas reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Procurador Militar das Forças Armadas.

2. O Conselho Consultivo Restrito reúne ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que o Procurador Militar das Forças Armadas o convoque.

3. A esses órgãos compete dar pareceres sobre alterações à legislação militar vigente, prevenção criminosa e educação jurídica das tropas e dos cidadãos em geral, formação de quadros, funcionamento e melhoramento das actividades das Procuradorias Militares e qualquer outro assunto que o Procurador Militar das Forças Armadas submeta à sua apreciação.

TÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 157.º**

1. São requisitos essenciais para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) ser cidadão angolano;
- b) ter mais de 21 anos de idade;
- c) ser membro das Forças Armadas, para a magistratura militar;
- d) possuir licenciatura em direito.

2. Em casos devidamente ponderados e justificados pela necessidade do provimento do lugar, poderão ser nomeados magistrados do Ministério Público estudantes da Faculdade de Direito ou, no caso das Procuradorias Militares, oficiais com experiência judicial, excepto para o cargo de Procuradores Municipais da República em que se exige a 8.ª classe.

ARTIGO 158.º

Os Departamentos previstos na presente lei serão objecto de regulamentação pelo Procurador-Geral da República, ouvindo o Ministro das Finanças no caso de novas dotações orçamentais.

ARTIGO 159.º

1. Poderão ser criados novos departamentos, sectores, secções e gabinetes de carácter técnico, científico e de outra ordem relacionados com as atribuições e funções da Procuradoria-Geral da República, na conformidade do seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

2. Os organismos referidos no número anterior serão objecto de regulamentos aprovados pelo Presidente da República, sob proposta do Procurador-Geral da República, ou directamente por este, no caso de simples serviços administrativos, sempre com parecer prévio do Ministro das Finanças no caso de novas dotações orçamentais.

ARTIGO 160.º

O apoio técnico material, financeiro e em pessoal e quadros para os Procuradores Militares será assegurado pelo Ministério da Defesa e seus órgãos dependentes.

ARTIGO 161.º

Os órgãos da Ordem Interna deverão cumprir as ordens e os mandados que lhe forem enviados pelos órgãos da Procuradoria-Geral da República no exercício das suas funções.

ARTIGO 162.º

Os quadros das Procuradorias Militares são promovidos na patente militar de acordo com o disposto dos regulamentos em vigor nas Forças Armadas.

ARTIGO 163.º

1. O quadro de magistrados da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias Militares é o que consta dos anexos da presente lei e que dela fazem parte integrante.

2. O quadro orgânico e o testante pessoal das Procuradorias Militares será aprovado pelo Ministério da Defesa

ARTIGO 164º

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pelo Procurador-Geral da República

ARTIGO 165º

Fica revogada a legislação em contrário designadamente a Lei nº 4/79, de 27 de Abril e o Decreto nº 25/80, de 24 de Março

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se

Luanda, aos 7 de Abril de 1990

O Presidente da República José EDUARDO DOS SANTOS

Quadro de Magistrados da Procuradoria-Geral da República a que se refere o artigo 163º da Lei nº 5/90, que antecede.

a) Procurador-Geral da República	1
b) Vice-Procuradores-Gerais da República	2
c) Adjunto do Procurador-Geral da República	5
d) Procuradores Provinciais da República	18

- e) Chefes de Departamento 5
- f) Procuradores da República junto dos Organismos de Investigação e Instrução Criminal
- g) Procuradores Provinciais da República Adjuntos junto dos Tribunais
- h) Procuradores da República Adjuntos junto dos Organismos de Investigação e Instrução Criminal
- i) Procuradores Municipais da República

Quadro de Magistrados das Procuradorias Militares

a) Chefes de Departamento da Procuradoria Militar das Forças Armadas, com categoria de magistrados	5
b) Procuradores Militares Regionais	10
c) Procurador Militar da Guarda de Luanda	1
d) Procuradores Militares Regionais Adjuntos	10
e) Procuradores Militares Adjuntos da Guarda de Luanda	2
f) Procuradores Militares de Guarda	7
g) Procuradores Militares Adjuntos de Guarda	7
h) Chefes de Secção das Procuradorias Militares Regionais com categoria de magistrado	30
i) Chefes de Secção da Procuradoria Militar da Guarda de Luanda	5

O Presidente da República José EDUARDO DOS SANTOS